

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0800281-35.2019.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0800281-35.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: JULIANA GUIMARAES MACIEL

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENCA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). MORTE DECORRENTE DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 6.750,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

#### 1- DO RELATÓRIO:

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 99 do CPC/2015), por JULIANA GUIMARAES MACIEL em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 25/07/2018, o qual resultou na morte da Sra. MARIA DO CARMO GUIMARAES, qual seja, sua genitora.

Informa que a demandada efetuou o pagamento administrativo de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) à sua irmã, porém, negou a concessão da indenização a autora.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID. Num. 38168373, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 99,§3º, CPC/2015.

A seguradora ré, por advogado, apresentou contestação em ID. Num. 40050700, deduzindo, em preliminar, o indeferimento da inicial em face da ausência de comprovante de residência, da ausência de comprovação da qualidade de únicos beneficiários e ausência de cobertura em virtude da requerente encontrar-se inadimplente. Ademais requereu, preliminarmente, a substituição do pólo passivo da relação processual, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando também pelo incabimento da fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 20%.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Pretende a autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima a Sra. MARIA DO CARMO GUIMARAES, encontrando essa pretensão amparo no arts. 3º, inciso I, e 5º, da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

" Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;"**

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de trânsito e boletim de atendimento, conforme ID. Num. 37172838 e Num. 37172787) e do dano, este, consistindo na morte da Sra. MARIA DO CARMO GUIMARAES, devidamente provado pelos documentos ora juntados bem como pela certidão de óbito juntada em ID. Num. 37172758 - Pág. 3.

Portanto, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, incisos I, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009.

Deve-se mencionar que a demandada pagou o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) à Sra. GISELLE GUIMARÃES DA ROCHA SILVA, também filha da falecida e, por conseguinte, herdeira legítima.

Logo, faz jus a requerente ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece:

“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”

## 2.1 - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

### 2.1.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Não merece respaldo a alegação da seguradora ré quanto a inépcia da inicial em razão da suposta ausência de comprovante de residência, uma vez que este encontra-se devidamente acostado em ID. Num. 37172758 - Pág. 4 e coincide com o endereço indicado na exordial.

### 2.1.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

Sobre a alegação da demandada quanto a ausência de comprovação da qualidade de únicos beneficiários, deve-se mencionar que esta não merece prosperar, uma vez que restou devidamente comprovado, através de simples análise dos documentos acostados, que a requerente, como filha de de cujus possui direito a pleitear a referida indenização. Deve-se ressaltar, ainda, que a falecida era divorciada à época de sua morte bem como possuía apenas duas filhas, tendo a Sra. GISELLE GUIMARÃES DA ROCHA SILVA recebido o total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e o mesmo não aconteceu com a requerente.

### 2.1.3 - AUSÊNCIA DE COBERTURA EM VIRTUDE INADIMPLÊNCIA

Não merece respaldo a alegação referente a ausência de cobertura securitária, uma vez que, para que faça jus ao recebimento da respectiva indenização, basta a demonstração de morte ou de invalidez permanente, decorrente de envolvimento em acidente com veículo automotor de via terrestre, sendo irrelevante o fato do requerente encontrar-se inadimplente, visto que que a Lei não estabelece restrições nesse sentido. Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Apelação Cível:

Ementa: SEGURO. DPVAT . SINISTRO. PROVA DA OCORRÊNCIA. PRESENÇA. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO PESSOAL. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DO SEGURO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ART. 7º, § 1º DA LEI 6.194 /74. NÃO CABIMENTO. A interpretação da finalidade do seguro impõe concluir que a indenização se mostra devida, **não havendo também em se falar em compensação de créditos, ainda que o proprietário do veículo, vitimado pelo evento, esteja inadimplente com relação ao prêmio respectivo**, uma vez que aqui não há falar necessariamente uma relação sinaligmática privada de prestação e contraprestação, observando-se o caráter social do DPVAT . Tal entendimento restou cristalizado no enunciado de súmula nº 257 do STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres ( DPVAT ) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Encontrado em: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL 11/10/2017 - 11/10/2017 Apelação Cível AC 10696160025743001 MG (TJ-MG) Otávio Portes.

### 3- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por JULIANA GUIMARAES MACIEL, qual seja, herdeira da Sra. MARIA DO CARMO GUIMARARES, para condenar a ré a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., a pagá-la o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno, ainda, a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% ( dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 12 de julho de 2019

MANOEL PADRE NETO

Juiz(a) de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **MANOEL PADRE NETO**  
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

19071410002760300000044976694